



Agravo de Instrumento nº 0041663-50.2025.8.19.0000

Agravante: **Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico**

Agravado: **Julio Flavio da Cunha**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE SUPLEMENTAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE COBERTURA. URGÊNCIA.

I – Caso em exame: Trata-se de recurso interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que operadora de plano de saúde autorize cirurgia de artrodese lombar, cuja cobertura havia sido negada com base em conclusões da Junta Médica.

II – Questão em discussão: Discute-se se recusa de cobertura fundada em parecer elaborado pela Junta Médica obsta a concessão de antecipação de tutela quando o procedimento tem indicação de urgência.

III – Razões de decidir: Diante de laudo médico com indicação clara de urgência, deve prevalecer, em sede de antecipação de tutela, a orientação do verbete n.º 211 da Súmula do TJERJ, no sentido de que *“havendo divergência entre o seguro-saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.”*

IV – **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0041663-50.2025.8.19.0000, em que são partes as epigrafadas.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.



UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da Vara Única de Porto Real/Quatis que, nos autos de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por JULIO FLAVIO DA CUNHA, determinou a autorização e custeio de procedimento cirúrgico. Eis o provimento recorrido, no ponto pertinente:

1 - O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Nesse contexto, para que seja deferida a medida torna-se necessária a incidência conjunta de ambos os requisitos previstos na lei.

Conforme se depreende da indicação médica de index 146214835, os procedimentos e materiais são, aparentemente, necessários para a continuidade do tratamento do autor e manutenção da saúde dele, consignando o profissional subscritor a necessidade da realização do procedimento com urgência, por risco de danos neurológicos.

No caso em exame, observa-se que não há razão que justifique a negativa do plano de saúde na utilização dos materiais e insumos que assegurem ao autor maior eficiência do tratamento, pois se existe a possibilidade de melhora na saúde do paciente, por certo tais insumos e tratamento não podem ser negados. Portanto, verifica-se que se encontra presente a probabilidade do direito alegado.

Por outro lado, o perigo da demora reside no risco de danos neurológicos descrito pelo médico assistente da parte autora, sendo certo de que a irreversibilidade do provimento se cinge à questão patrimonial, que não deve se sobrepor ao direito à saúde.

Nesse contexto, convém destacar o teor das Súmulas 211 e 340, do TJ/RJ:

Súmula 211: “Havendo divergência entre o seguro-saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.”

Súmula 340: “Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.”

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu proceda a cobertura da cirurgia prescrita, nos termos do laudo médico anexado à petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), sem prejuízo das sanções impostas pelo art. 77, IV, §§1º e 2º do CPC.**



A agravante sustenta, em síntese, que ausentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, pois o agravado não teria demonstrado o preenchimento dos critérios regulatórios estabelecidos pela ANS. Afirma que a negativa de cobertura é legítima porque pautada em divergência técnico-assistencial entre o médico assistente e a Junta Médica instaurada pela operadora, que concluiu pela ausência de indicação clínica para o procedimento cirúrgico e pela inadequação e desnecessidade dos materiais solicitados. Pede que a decisão recorrida seja revogada.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo agravado (fls. 29).

É o relatório.

Trata-se de recurso que versa sobre tutela de urgência para realização de procedimento cirúrgico.

A ação de origem foi proposta por usuário de plano de saúde que teve negada pela operadora autorização para procedimento cirúrgico de artrodese lombar no nível de L5-S1 em caráter de urgência, conforme laudo abaixo reproduzido:

LAUDO MÉDICO

PACINETE: JULIO FLAVIO DA CUNHA

Paciente com quadro de lombociatalgia bilateral, incapacitante e refratária, queixa-se de dor lombar irradiando para membros inferiores.

Apresentando neste momento síndrome dolorosa de difícil controle, sem melhora com o tratamento conservador.

Desta forma realizou inúmeras sessões de fisioterapia por mais de 1 ano e outros métodos, associados aos esquemas medicamentosos que progressivamente foram sendo incrementados até a utilização de derivados opióides potentes, entretanto a despeito de todos estes recursos também não teve sucesso.

Como o mesmo não apresenta melhora e sua doença apresenta intensa piora de sua incapacidade física e consequentemente, uma grande perda de qualidade de vida, indico tratamento cirúrgico.

Ressonância magnética aponta protusão discal em L5-S1, tocando o saco dural e ocupando as bases foraminais correspondentes.

Por esse motivo, necessita realizar procedimento cirúrgico de artrodese lombar no nível de L5-S1.

O atual quadro de dor interfere significativamente nas atividades diárias e na qualidade de vida em geral.

Destaca-se que o procedimento deve ser realizado em caráter de **URGÊNCIA** para evitar possíveis danos neurológicos.

Deste modo serão necessários os seguintes materiais para a realização do procedimento cirúrgico: Parafuso Canulado Socore (4), Bloqueador (4), Cage Diva Queen Alif (1), Parafuso de fixação Cage Dica Queen (2), Haste (2), Kit Selec Safe (1), Kit para acesso anterior Alif (1) Hemostático Surgispon (2), Substituto ósseo Akitibone (1), Broca cortante (1), Broca diamantada (1), Monitorização intra operatória (1), Pinça bipolar (1), Cabo para pinça bipolar (1), Carevure (1), Kit Dac (1), Kit Rebellion (1) e Interpose (1)

Barra Mansa, 23 de setembro de 2024.

Ricardo Gomes de Castro
Neurocirurgião
Crm: 5274310-0

Carimbo eletrônico
do Juiz Ricardo Gomes de Castro
Data: 23/09/2024 13:52:00



A negativa de cobertura teve por base em extenso parecer da Junta Médica da operadora de plano de saúde, alegadamente realizado de acordo com a Resolução Normativa nº 424/2017, da ANS (id. 146214837).

Evidencia-se, portanto, que o caso é de divergência entre a Junta Médica da operadora e o médico assistente do agravado, impasse de caráter eminentemente técnico que somente poderá ser dirimido por meio de prova pericial. Diante, porém, da indicação clara de urgência, deve prevalecer, em sede de antecipação de tutela, a orientação do verbete n.º 211 da Súmula do TJERJ, no sentido de que *“havendo divergência entre o seguro-saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.”* Portanto, correta a decisão do Juízo de primeiro grau.

Por tais razões, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator